



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — €

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	1.ª Série	2.ª Série	1.ª Série	2.ª Série		1.ª Série	2.ª Série	1.ª Série	2.ª Série	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	1 200\$00	600\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00	1 800\$00	1 200\$00	
II Série.....	1 000\$00	600\$00	600\$00	300\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00	1 200\$00	600\$00	
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	1 500\$00	750\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	2 100\$00	1 100\$00	
AVULSO por cada página ..			4\$00							
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.										
					Para outros países:					
					I Série	2 800\$00	2 200\$00	2 200\$00	1 600\$00	
					II Série.....	2 000\$00	1 600\$00	1 600\$00	1 000\$00	
					I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00	2 500\$00	1 500\$00	

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1997, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1.ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2.ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1.ª e 2.ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portos	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 8/V/96:

Que proíbe a condução de veículos sob a influência de álcool.

Lei n.º 9/V/96:

Autoriza o Governo a alterar os Decretos-Legislativos n.º 11/93 e 12/93 de 13 e 24 de Setembro.

Lei n.º 10/V/96:

Autoriza o Governo a fazer a revisão global do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e revisão do Decreto-Lei n.º 114/80, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 11/V/96:

Cria na ilha de Santiago um novo município designado Município de S. Miguel.

Lei n.º 12/V/96:

Dá nova redacção ao artigo 15.º da lei da organização judiciária.

Lei n.º 13/V/96:

Altera alguns artigos do Código de Procedimento Judicial.

Lei nº 14/V/96:

Define o regime de alienação ou afectação a fins públicas de bens apreendidos em processo penal.

Lei nº 15/V/96:

Estabelece as Bases Gerais do Sistema Estatístico Nacional.

Resolução nº 25/V/96:

Elegendo os Deputados André Lopes Afonso, Humberto André Cardoso Duarte e Pedro Verona Rodrigues Pires, para integrem o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Resolução nº 26/V/96:

Elegendo o Deputado José Maria Pereira Neves, para o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

Resolução nº 27/V/96:

Decidindo que o peticionário José Manuel Veiga deve recorrer às instâncias Judiciais do país para fazer valer os direitos.

Resolução nº 28/V/96:

Decidindo que o peticionário Virgílio da Veiga deve recorrer às instâncias Judiciais para fazer valer os seus direitos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 44/96: ✕

Cria a Comissão Instaladora do Mercado de Capitais, abreviadamente por Comissão.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 8/V/96
de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Condução sob a influência do álcool

1. É proibida a condução de veículos com e sem motor, em via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência do álcool.

2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se estar sob a influência do álcool todo o condutor que apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,80g/l ou pela presença no ar expirado de uma concentração de álcool puro igual ou superior a 0,40 miligramas por litro.

Artigo 2º

Fiscalização da condução sob a influência do álcool

1. O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por agente de autoridade, que para o efeito, deve dispor de material adequado.

2. Para garantir a eficácia técnica de detecção da presença de álcool no sangue pode o agente da autoridade submeter o suspeito a exames complementares tidos por convenientes no mais curto prazo possível, não excedendo a 6 horas, sempre que fundamentamente suspeito de utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame.

Artigo 3º

Impedimento de condução

1. Se o resultado do exame for positivo, e sem prejuízo do disposto no artigo 9º, o condutor será impedido de conduzir, cessando este impedimento decorridas 12 horas, a menos que antes se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool, através de exame requerido pelo mesmo.

2. Será igualmente impedido de conduzir, nos termos do número anterior, quem se proponha a condução apresentando uma taxa de álcool igual ou superior a 0,8g/l.

3. O impedimento implica também a imobilização do veículo, salvo se a sua condução poder ser garantida, em condições de segurança, por condutor legalmente habilitado para o efeito.

4. O agente da autoridade que tiver determinado a imobilização do veículo deve providenciar para que o mesmo fique estacionado de acordo com a lei ou seja removido para lugar seguro.

5. Enquanto durar o impedimento, o condutor submetido a exame de ar expirado que apresente resultados positivos, em caso algum poderá continuar a conduzir qualquer veículo, ainda que seja para o arrumar ou estacionar convenientemente.

Artigo 4º

Exames em caso de acidente de que resultem feridos, mortos ou danos

1. Os condutores que sejam responsáveis por acidentes de viação de que resultem feridos, mortos ou danos materiais avultados serão submetidos a exame de pesquisa do ar expirado, sempre que o seu estado de saúde o permita.

2. Caso não seja possível a realização do teste no local, deverá o médico do hospital a que os intervenientes tiverem sido conduzidos providenciar no sentido da submissão dos mesmos aos exames que entender necessários para diagnosticar o seu estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 5º

Contraprova

1. O condutor impedido de conduzir nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 3º pode requerer de imediato a contraprova.

2. Para tanto, o agente de autoridade apresentará o condutor, o mais rapidamente possível, à observação de um médico, que colherá a quantidade de sangue necessária para análise a efectuar em laboratório autorizado, ou submete-lo-á a exame de pesquisa no ar expirado a realizar em equipamento adequado, devidamente aprovado, correndo as despesas por conta do requerente, se o resultado lhe não for favorável.

Artigo 6.º

Impossibilidade de realização de exames

1. Nos casos em que não seja possível a realização da contraprova ou o condutor apresente prova ou faça declaração escrita, de que a colheita de sangue lhe é gravemente prejudicial à saúde, o médico deve promover os exames que entender indispensáveis para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

2. No caso de não possuir os meios necessários para fazer tal diagnóstico, deve remeter o suspeito para o hospital público mais próximo.

3. A declaração escrita pelo suspeito nos termos do n.º 1 deverá ser apresentada em qualquer posto policial no prazo de 72 horas e terá de ser comprovada por atestado médico.

Artigo 7.º

Exames em caso de internamento ou assistência médica

1. Em caso de internamento ou tratamento num estabelecimento hospitalar ou em clínica privada, os exames previstos nesta lei não serão realizados quando o médico assistente declare, por escrito, que os mesmos são susceptíveis de prejudicar o estado de saúde do doente.

2. O médico deve, no entanto, proceder à realização de outros exames que entenda convenientes, no sentido de diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

Artigo 8.º

Recurso dos resultados laboratoriais

1. Dos resultados laboratoriais é dado conhecimento ao examinado no prazo máximo de 48 horas.

2. Desses resultados laboratoriais cabe recurso, no prazo máximo de 72 horas, para qualquer dos laboratórios legalmente habilitados para efectuar análises de sangue.

3. O duplicado das amostras de produtos recolhidos, devidamente lacrado e autenticado, deverá ser mantido em condições de conservação que permitam a utilização do recurso previsto no n.º 2 do presente artigo.

4. O recorrente poderá fazer-se representar nos novos exames laboratoriais por técnico por si designado.

CAPÍTULO II

Infracções e sanções

Artigo 9.º

Crime, Contravenção e Penas

1. Quem conduzir violando a proibição estabelecida no artigo 1.º será punido da seguinte forma:

a) Multa de 10 000\$ a 50 000\$ e inibição da faculdade de conduzir por um período de 8 dias a 3 meses, quando apresente uma taxa de álcool igual ou superior a 0,80g/l e inferior a 1,20 g/l.

b) Pena de prisão até três meses e inibição da faculdade de conduzir por um período 30 dias

sentente uma taxa de álcool igual ou superior a 1,20 g/l.

2. A negligência será punida com pena de prisão até três meses e multa de 5 000\$ a 20.000\$.

3. Em caso de reincidência é aplicável o regime geral.

4. Em caso de acidente de viação a que o condutor influenciado pelo álcool tiver dado causa, será aplicável a pena de prisão até dois anos e o dobro das outras sanções previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1, sem prejuízo de outras sanções ou penas que ao caso couberem.

Artigo 10.º

Reincidência

Haverá reincidência sempre que o arguido, no prazo de dois anos a contar da data da última infracção, cometa outra da mesma natureza.

Artigo 11.º

Recusa a exames

Aquele que se recusar a submeter-se a qualquer exame de pesquisa de álcool será punido com a pena prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 12.º

Desobediência qualificada

A não observância do impedimento de condução previsto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 3.º será considerada e punida como desobediência qualificada.

Artigo 13.º

Não apresentação de contraprova

A não apresentação, pelo suspeito, da contraprova a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º dentro do prazo, determinará a punição com a multa de 15 000\$, sem prejuízo de, sendo os resultados positivos, lhe serem aplicadas as sanções previstas no artigo 9.º.

Artigo 14.º

Inibição da faculdade de conduzir aplicável nos alcoólicos habituais

Os condutores declarados alcoólicos habituais serão inibidos da faculdade de conduzir por um período de 6 meses a 3 anos, renovável até que se encontrem reabilitados nos termos da lei.

Artigo 15.º

Não substituição da pena e não suspensão da execução da pena

A pena que for aplicada ao condutor que, com violação do disposto no artigo 1.º, provocar acidentes de que resulte a morte de outrem, lesões corporais que sejam motivo de doença por mais do 90 dias ou deformidade notável ou inabilitação permanente, não poderá ser substituída por multa nem a respectiva execução suspensa, salvo ocorrendo circunstância que justifique a

Artigo 16º

Não suspensão da medida de segurança

A suspensão da execução da pena, quando admitida, não abrange em caso algum a inibição da faculdade de conduzir.

CAPÍTULO III

Processo

Artigo 17º

Auto de notícia

1. Por cada infracção constatada o agente de autoridade levantará e elaborará um auto de notícia, no qual se mencionem:

- a) O dia, a hora e o local em que a infracção foi constatada;
- b) A identidade do infractor;
- c) O exame de pesquisa no ar expirado realizado e os seus resultados;
- d) As testemunhas que possam depor sobre os factos;
- e) Qualquer outro facto ou ocorrência que sirva para apreciação da responsabilidade do infractor.

2. O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e será obrigatoriamente remetido ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 18º

Comunicação à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

O tribunal, independentemente de despacho, deve enviar à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários certidões das sentenças proferidas nos processos em que for aplicada a sanção acessória de inibição da faculdade de conduzir resultante da condução sob influência do álcool.

Artigo 19º

Revisão da inibição da faculdade de conduzir

1. A manutenção, modificação ou cessação da medida de segurança a que se refere o artigo 14º terá lugar em processo complementar, mediante proposta da autoridade que tiver requerido a sua aplicação ou a pedido fundamentado do arguido.

2. O requerimento do arguido só é admissível depois de cumprido metade do período da inibição da faculdade de conduzir que lhe tenha sido aplicado.

Artigo 20º

Processo

A forma de processo é de transgressão ou polícia correcional em função da pena aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21º

Recusa dos médicos

1. Nenhum médico ou técnico analista pode, sem justa causa, recusar-se a contribuir para a realização dos exames previstos na presente lei ou das diligências previstas no nº 2 do artigo 5º.

2. Em caso de recusa injustificada, será instaurado processo disciplinar pela Ordem dos médicos ou pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da punição por desobediência qualificada.

Artigo 22º

Regulamentação

1. A presente lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

2. Por Decreto-Regulamentar será regulamentada o tipo de material a utilizar para determinação da presença de álcool no ar expirado e para recolha de produtos com vista à determinação da taxa de álcool.

3. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Justiça, Transportes Rodoviários e da Saúde serão regulamentados:

- a) Os métodos a utilizar para determinação do doseamento do álcool no sangue;
- b) O modelo de impresso a utilizar no exame directo e nos restantes exames;
- c) As tabelas dos preços dos exames realizados;
- d) Os laboratórios que poderão efectuar a análise do sangue.

Artigo 23º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 10 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 9 /V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo é autorizado, pela presente Lei, a alterar os Decretos - Legislativos nºs 11/93 e 12/93, de 13 e 24 de Setembro, respectivamente.

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização conferida nos termos do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) A criação de carreiras mais ajustadas à especificidade funcional e habilitacional de professores profissionalizados, e com vista à abertura de melhores perspectivas de carreira, à salvaguarda e estímulo do mérito profissional e à redefinição das regras de recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados;
- b) Reformulação dos anexos I, II e III ao Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro;
- c) Estabelecimento de normas de reenquadramento do pessoal docente em função da alteração que vier a ser operada nos termos da alínea a), com vista, nomeadamente, à reparação de eventuais injustiças geradas por deficiências da legislação aplicável;
- d) Redefinição do estatuto disciplinar do pessoal docente, nomeadamente, nos aspectos relativos aos deveres, aos factos específicos da função docente a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares, aos efeitos das penas, em ordem à moralização da função docente;
- e) Atribuição de suplementos remuneratórios inerentes ao exercício da função docente.
- f) Fusão dos Decretos-Legislativos nº 11/93 e 12/93, de 24 de Setembro, num só diploma legal, em ordem a evitar a dispersão do regime estatutário do pessoal docente.

Artigo 3º

Prazo

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 10 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 10/V/96

de 11 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as matérias e com o objecto e a extensão seguintes:

1 - **Matérias:** Bases sobre as infracções e sanções disciplinares e regime geral do estatuto dos funcionários (Artigo 188º e) e f) da Constituição).

Objecto: Revisão global do Estatuto Disciplinar de Agentes da Administração Pública:

Extensão: A revisão incidirá além do mais, especificamente, sobre os seguintes pontos:

2. O elenco dos deveres, designadamente no sentido da despartidarização da Administração, do reforço da hierarquia, do profissionalismo e do rigor e isenção no cumprimento das obrigações da função, bem como a correcção e interesse no atendimento dos utentes;

3. O capítulo relativo à aplicação e extinção das penas, designadamente em ordem a uma reavaliação, e termos de gravidade, de certo tipo de comportamento ao alargamento do leque de comportamentos inviabilizadores de continuação da relação funcional e da cessação da comissão de serviço de pessoal dirigente ou equiparado.

4. O capítulo relativo ao processo disciplinar, designadamente tendo em vista a sua simplificação e flexibilização, a revisão do regime de nulidades, a supressão da exigência de parecer do Conselho de Disciplina, a redução do prazo de recurso hierárquico e a revisão do regime de inquéritos e sindicâncias.

2. **Matéria:** Definição de crimes e respectivas penas (Artigo 188º c) da Constituição)

Objecto: Revisão do sistema de sanções penais do regime de protecção de vegetais estabelecido no Decreto-Lei nº 114/80, de 31 de Dezembro.

Extensão: Definição legal dos tipos constitutivos de infracções criminais ao regime de protecção vegetal das respectivas penas que não devem ultrapassar a prisão até dois anos.

Artigo 2º

A autorização legislativa concedida nos termos do artigo 1º tem a duração de seis meses.

Aprovado em 10 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.